



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019377-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV, é agravada TEREZA ABEL GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (SBCPREV). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34757

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019377-49.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGRAVANTE: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV

AGRAVADA: Tereza Abel Galvão

INTERESSADO: Município de São Bernardo do Campo

MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ida Inês Del Cid

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL INATIVA – CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV – LEI FEDERAL Nº 8.880/94 E DECRETO FEDERAL Nº 1.066/94 – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – ARTIGO 535 DO CPC/15 - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO COEXECUTADO POR MEIO DO PORTAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE – PRETENSÃO DA ENTIDADE AUTÁRQUICA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL COEXECUTADA À RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE COEXECUTADA À RENOVAÇÃO DO REFERIDO PRAZO PROCESSUAL – PRETENSÃO DA REFERIDA PARTE LITIGANTE AO RECEBIMENTO E O JULGAMENTO DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Intimação aperfeiçoada, apenas e tão somente, do Município coexecutado, por meio do Portal Eletrônico, para a eventual apresentação de impugnação à execução de título judicial. 2. Inocorrência de intimação, para a realização do mesmo ato, direcionada ao Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (SBCPREV), parte coexecutada diversa, ora agravante. 3. Vício de nulidade da r. decisão interlocutória, que homologou a conta de liquidação, apresentada pela parte exequente, passível de reconhecimento e correção, caracterizado. 4. Inteligência dos artigos 75, III e IV, 182, 183, “caput”, § 1º, 242, § 3º, 272, §§ 2º a 5º e 8º, 280, 535 e 779, I, do CPC/15. 5. Regularidade e tempestividade da impugnação, já oferecida pela parte agravante, configurada. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) reiteração do r.

pronunciamento anterior de fls. 65, dos autos incidentais, que homologou a conta de liquidação, apresentada pela parte exequente; b) indeferimento dos requerimentos do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (SBCPREV), tendentes ao seguinte: b.1) reconhecimento da presença de vício de nulidade absoluta no ato judicial de intimação para a impugnação e posteriores; b.2) restituição de prazo processual; b.3) recebimento e julgamento da respectiva impugnação à execução de título judicial. 7. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) determinar a restituição de prazo processual, em favor do Instituto da Previdência do Município de São Bernardo do Campo (SBCPREV), para a apresentação de impugnação à execução de título judicial; b) reconhecer a regularidade e a tempestividade da impugnação, efetivamente oferecida, a fls. 71/79, dos autos originários; c) determinar o prosseguimento da referida fase executiva, em todos os seus termos. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (SBCPREV), provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 133 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Tereza Abel Galvão, contra a Municipalidade de São Bernardo do Campo e o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) reiterou o r. pronunciamento anterior de fls. 65, dos autos incidentais, que homologou a conta de liquidação, apresentada pela parte exequente; b) indeferiu os requerimentos do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), tendentes ao seguinte: b.1) reconhecimento da presença de vício de nulidade absoluta no ato judicial de intimação para a impugnação e posteriores; b.2) restituição de prazo processual; b.3) recebimento e julgamento da respectiva impugnação à

execução de título judicial.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal, ou então, por meio do respectivo Portal Eletrônico, do representante judicial do Ente Previdenciário Autárquico Municipal; b) nulidade absoluta das rr. decisões não publicizadas (*fls. 59 e 65, dos autos da execução*); c) impacto financeiro do r. título judicial condenatório; d) inclusão da parte agravante como litisconsorte coexecutada, por força de r. determinação do próprio D. Juízo *a quo* (*fls. 57/58, dos autos incidentais*); e) violação aos artigos 257 e 265 do CC/02; 7º, 75, IV, 183, *caput*, § 1º, 242, § 3º e 779, I, do CPC/15; 72-A, I, da Lei Municipal nº 6.145/11; f) necessidade de renovação de prazo processual; g) conhecimento e julgamento da respectiva impugnação; h) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de preparo e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), *data vênia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado

pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para determinar o seguinte: a) recálculo dos vencimentos da parte autora, desde março de 1.994, com a utilização de metodologia de conversão de Cruzeiro Real em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94 e Decreto Federal nº 1.066/94; b) pagamento de respectivas diferenças remuneratórias e pecuniárias em atraso, observada a prescrição quinquenal e reconhecido o caráter alimentar, apostilando-se os títulos (*fls. 36/38, 39/47 e 49, dos autos incidentais*).

Na sequência, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, sobrevivendo o seguinte: a) publicação da r. decisão de fls. 54, no Diário Oficial da Justiça, para a correção do cadastro processual, com a inclusão de coexecutado remanescente no polo passivo da lide; b) certidão da Serventia de Primeiro Grau, com a indicação da realização da referida providência (*fls. 57/58, dos autos da execução*); c) determinação para a intimação da Fazenda Pública, visando a apresentação de impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC/15 (*fls. 59, dos autos originários*); d) encaminhamento do r. pronunciamento jurisdicional ao Portal Eletrônico, com a intimação, apenas e tão somente, do Município de São Bernardo do Campo (*fls. 60 e 62, dos autos originários*); e) certidão de decurso de prazo, em 16.2.23, para a manifestação do Município coexecutado (*fls. 64, dos autos originários*); f) homologação da conta de liquidação, apresentada

pela parte exequente (*fls. 65, dos autos originários*); g) requerimentos do Ente Previdenciário Autárquico Municipal, SBCPREV, tendentes ao seguinte: g.1) reconhecimento da presença de vício de nulidade absoluta no ato judicial de intimação para a impugnação e posteriores; g.2) restituição de prazo processual; g.3) recebimento e julgamento da respectiva impugnação, apresentada em 19.2.24 (*fls. 71/79, dos autos originários*).

Posteriormente, a r. decisão ora impugnada deliberou o seguinte: a) reiterou o r. pronunciamento anterior de fls. 65, dos autos incidentais, que homologou a conta de liquidação, apresentada pela parte exequente; b) indeferiu os requerimentos do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), tendentes ao seguinte: b.1) reconhecimento da presença de vício de nulidade absoluta no ato judicial de intimação para a impugnação e posteriores; b.2) restituição de prazo processual; b.3) recebimento e julgamento da respectiva impugnação à execução de título judicial.

A pretensão recursal da parte coexecutada SBCPREV consiste no seguinte: a) reconhecimento e correção da presença de vício de nulidade absoluta no ato de intimação para a impugnação e posteriores; b) restituição de prazo processual; c) recebimento e julgamento da respectiva impugnação à execução de título judicial.

Os elementos de convicção produzidos nos autos

autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. Os artigos 272, §§ 2º, 5º e 280 do CPC/15, estabelecem o seguinte: a) publicações e comunicações de atos processuais, contendo os nomes das partes, respectivos advogados ou da sociedade de profissionais; b) nulidade de citações e intimações, sem a observância das prescrições pertinentes.

É incontroversa a intimação aperfeiçoada, apenas e tão somente, do Município coexecutado, por meio do respectivo Portal Eletrônico, para a eventual apresentação de impugnação à execução de título judicial.

Todavia, o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), não foi intimado, também por meio de Portal Eletrônico, para a realização do mesmo ato judicial.

Aliás, tanto o Município, quanto a SBCPREV, ora executados, integram o polo passivo da lide, desde a fase de conhecimento, exercendo a respectiva representação judicial, de forma autônoma, inclusive, por meio de Procuradores diversos (*artigos 75, III e IV, 182, 183, “caput”, § 1º e 242, § 3º, do CPC/15*).

Mas não é só. O próprio D. Juízo de origem determinou a correção do polo passivo da etapa executiva, mediante a

inclusão da SBCPREV, litigante originalmente não integrada à lide, pela parte exequente (*fls. 1 e 57/58, dos autos originários*).

Porém, os atos intimatórios posteriores são incompletos e equivocados, sem o direcionamento específico à referida parte coexecutada (*SBCPREV*), a despeito do cumprimento da providência, em desacordo ao previsto no artigo 779, I, do CPC/15.

Desta forma, o reconhecimento e a correção do alegado vício de nulidade da r. decisão que homologou a conta de liquidação, apresentada pela parte exequente e as posteriores, é a medida que se impõe no caso concreto.

Outrossim, é possível reconhecer, igualmente, a regularidade e a tempestividade da impugnação, oferecida pela SBCPREV, tendo em vista a observância do comando previsto no artigo 272, § 8º, do CPC/15.

Finalmente, a execução deve prosseguir, na consideração que SBCPREV não deu causa à situação ora questionada.

Portanto, a reforma do r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte: a) determinar a restituição de prazo processual, em favor do Instituto da Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), para a apresentação de impugnação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução de título judicial; b) reconhecer a regularidade e a tempestividade da impugnação, efetivamente oferecida, a fls. 71/79, dos autos originários; c) determinar o prosseguimento da referida fase executiva, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte coexecutada, Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo (*SBCPREV*), para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator